

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 084/2026

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da possibilidade de saneamento de divergência documental entre matriz e filial, revisão de ato anulatório anteriormente praticado e prosseguimento da contratação administrativa.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG

SERVIDOR INTERESSADO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO: Cássio Augusto dos Reis

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise acerca da possibilidade de saneamento de inconsistência documental identificada no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 01/2026, bem como sobre a viabilidade jurídica de revisão do ato administrativo anteriormente praticado pela autoridade competente que determinou a anulação do certame.

Conforme se extrai dos autos, a empresa vencedora do procedimento foi a pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 42.808.295/0001-77 (matriz), tendo a homologação ocorrido regularmente em seu favor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Posteriormente, verificou-se que parte da documentação apresentada durante a fase de habilitação encontrava-se vinculada à filial inscrita no CNPJ nº 42.808.295/0002-58, pertencente à mesma pessoa jurídica.

Em razão da divergência documental constatada, o Agente de Contratação, em análise preliminar, manifestou-se pela inviabilidade de prosseguimento da contratação, sugerindo a anulação do procedimento e a realização de novo certame.

A autoridade competente, acolhendo a manifestação técnica então apresentada, determinou a anulação do procedimento administrativo.

Sobreveio, contudo, reavaliação técnica promovida pelo Agente de Contratação, reconhecendo que a situação identificada possui natureza formal e passível de saneamento, inexistindo substituição da pessoa jurídica participante do certame, cessão contratual ou comprometimento da competitividade.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para manifestação.

É o relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO

II.1 — Da relação jurídica entre matriz e filial

Inicialmente, cumpre destacar que matriz e filial não constituem pessoas jurídicas distintas. Ambas integram a mesma personalidade jurídica empresarial, compartilhando: a) contrato social; b) patrimônio; c) quadro societário; d) responsabilidade empresarial; e e) raiz cadastral perante a Receita Federal do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

A distinção existente entre matriz e filial possui natureza predominantemente administrativa, fiscal e operacional, relacionada à individualização dos estabelecimentos empresariais perante os órgãos fazendários e de controle.

A jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores, consolidou entendimento no sentido de que matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica, inexistindo autonomia jurídica entre ambas.

Nessa perspectiva, a execução operacional do objeto contratual por filial da mesma empresa vencedora do certame não caracteriza cessão contratual, substituição subjetiva do contratado ou burla ao procedimento licitatório, desde que preservadas:

- a) a identidade da pessoa jurídica contratada;
- b) as condições de habilitação;
- c) a regularidade fiscal pertinente;
- d) e a responsabilidade integral da empresa vencedora.

II.2 — Da natureza formal da inconsistência identificada

No caso concreto, observa-se que a empresa participante do procedimento foi a matriz, a homologação ocorreu regularmente em favor da matriz, inexistiu alteração da pessoa jurídica participante, não houve substituição do licitante vencedor e tampouco ocorreu comprometimento da competitividade ou da isonomia.

A inconsistência identificada decorre do fato de parte da documentação apresentada encontrar-se vinculada à filial da mesma pessoa jurídica, circunstância que, embora demande regularização formal, não possui aptidão para macular substancialmente a validade do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

A Administração Pública, especialmente após o advento da Lei nº 14.133/2021, deve prestigiar os princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da busca da proposta mais vantajosa, evitando a invalidação de atos administrativos por meras irregularidades formais destituídas de prejuízo concreto.

O próprio ordenamento jurídico contemporâneo repele o excesso de formalismo incapaz de gerar efetivo prejuízo ao interesse público ou à competitividade do certame.

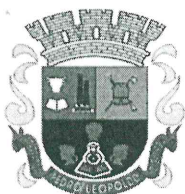
No presente caso, inexistente demonstração de:

- a) fraude;
- b) má-fé;
- c) direcionamento;
- d) violação à isonomia;
- e) prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa;
- f) ou contratação de pessoa jurídica diversa daquela efetivamente participante do certame.

Ao contrário, verifica-se que a situação é plenamente passível de saneamento mediante adequada formalização administrativa e complementação documental.

II.3 — Da autotutela administrativa e da possibilidade de revisão do ato anulatório

Conforme consignado nos autos, a autoridade competente determinou anteriormente a anulação do procedimento administrativo, acolhendo manifestação técnica preliminar do Agente de Contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Todavia, a autotutela administrativa confere à Administração Pública o poder-dever de revisar seus próprios atos quando constatada: ilegalidade, inadequação, erro de fato, erro material ou superveniente inadequação da motivação anteriormente adotada.

A matéria encontra fundamento no princípio da autotutela administrativa consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em exame, a anulação anteriormente praticada decorreu de compreensão restritiva acerca da impossibilidade de saneamento da divergência documental identificada.

Entretanto, a posterior reavaliação técnica demonstrou a inexistência de vício insanável, a ausência de alteração subjetiva da contratação, identidade entre matriz e filial e possibilidade jurídica de regularização da execução operacional pela filial.

Assim, mostra-se juridicamente possível a revisão do ato anulatório anteriormente praticado, diante da superveniente constatação de que os fundamentos que motivaram a invalidação do certame não subsistem integralmente.

Ressalte-se que tal revisão não afronta a segurança jurídica, uma vez que não houve contratação consumada, inexistem terceiros prejudicados, não se verificou consolidação irreversível de efeitos e o interesse público recomenda a preservação dos atos válidos e do procedimento já realizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

II.4 — Da regularização documental superveniente

Verifica-se dos autos que, após a identificação da divergência documental inicialmente apontada, a empresa apresentou manifestação formal esclarecendo que:

- a) a matriz inscrita no CNPJ nº 42.808.295/0001-77 permanece como empresa vencedora e futura contratada;
- b) a execução operacional e/ou faturamento ocorrerão por intermédio da filial inscrita no CNPJ nº 42.808.295/0002-58;
- c) inexistente qualquer alteração da personalidade jurídica participante do certame.

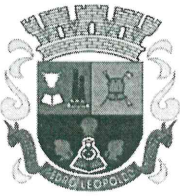
Constam, ainda dos autos, os comprovantes cadastrais da filial executora, documentação de regularidade fiscal e trabalhista e demais documentos pertinentes à operacionalização da execução contratual.

Dessa forma, verifica-se que a inconsistência inicialmente identificada foi devidamente saneada no âmbito administrativo, inexistindo pendências documentais relevantes aptas a impedir o regular prosseguimento da contratação.

III — CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) pela possibilidade jurídica de saneamento da inconsistência documental identificada nos autos;
- b) pelo reconhecimento de que matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica, inexistindo alteração subjetiva da contratação;
- c) pela possibilidade jurídica de execução operacional do objeto contratual por intermédio da filial inscrita no CNPJ nº 42.808.295/0002-58, desde que preservada a integral responsabilidade contratual da matriz vencedora inscrita no CNPJ nº 42.808.295/0001-77;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

d) pela possibilidade jurídica de revisão do ato administrativo anteriormente praticado pela autoridade competente que determinou a anulação do certame, diante da constatação superveniente de que a inconsistência identificada possui natureza formal e passível de saneamento;

e) e, por fim, pelo regular prosseguimento do procedimento administrativo, após deliberação da autoridade competente.

É o parecer, s.m.j.

Pedro Leopoldo, 15 de maio de 2026.

Mariana Souto Murta

Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG